



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907243 - SP (2024/0137678-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : M A DE O
ADVOGADO : JAIR FERREIRA GONÇALVES - SP074834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS PRATICADOS POR VÁRIOS ANOS CONTRA A VÍTIMA. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907243 - SP (2024/0137678-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : M A DE O
ADVOGADO : JAIR FERREIRA GONÇALVES - SP074834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS PRATICADOS POR VÁRIOS ANOS CONTRA A VÍTIMA. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M A de O** contra a decisão de minha relatoria que denegou a ordem do *habeas corpus*, nos termos desta ementa (fl. 557):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS PRATICADOS POR VÁRIOS ANOS CONTRA A VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

Habeas corpus denegado.

Neste agravo regimental, a defesa repisa as alegações expostas na inicial do *habeas corpus*, insistindo na tese de que o agravante *sempre ciente do procedimento criminal contra si, dentre os quatros anos em andamento, jamais apresentou indícios de fuga ou de se desvencilhar de sua responsabilidade* (fl. 568).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão seja reconsiderada, concedendo-se a ordem de *habeas corpus*.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme ficou consignado na decisão impugnada, o acórdão vergastado disse que *não bastasse, a elevada pena aplicada justifica a prisão cautelar para garantir a efetividade e a finalidade do processo, uma vez que significativo o risco de fuga, valendo ressaltar que o mandado de prisão, expedido em 19 de março de 2024, ainda não foi cumprido (fls. 396/397 dos autos originários). Registre-se, ainda, que o réu teve a revelia decretada na primeira data designada para a audiência de instrução, que acabou redesignada pela ausência da representante do Ministério Público (fl. 45 - grifo nosso).*

Com efeito, ao decretar a prisão cautelar, na sentença condenatória, o Juiz singular apresentou fundamentos concretos a justificar a prisão cautelar, em especial (fl. 34 - grifo nosso):

[...]

Em atenção ao art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, verifico que o Réu permaneceu solto durante a instrução processual.

Porém, em audiência realizada nesta data, restou cabalmente demonstrado tratar-se de fato gravíssimo; o réu destruiu por completo a vida da vítima, que em tenra idade passou a colecionar traumas em razão dos abusos por ele perpetrados.

Anoto que o Réu não só praticou Estupro de Vulnerável por diversos anos contra vítima em tenra idade, como também reproduziu vídeos pornográficos envolvendo a criança, compartilhou imagens, além de se utilizar de ameaça de matar a família da menor.

Ainda, verifico que foram praticados diversos atos libidinosos, por anos, todos eles dotados de gravidade absurda, pervertendo a pureza da crianças com apenas 5 a 9anos de idade.

Sem embargo, calha asseverar o altíssimo risco de se evadir para se furtar ao cumprimento da pena.

Basta verificar que sequer soube declinar seu endereço durante a qualificação, além de ter se evadido do distrito da culpa, circunstâncias que demonstram concretamente o risco de se furtar à aplicação da Lei e da pena aplicada.

Tal fato revela risco concreto de frustrar a Lei e a pena aplicada nesta Sentença, além da gravidade concreta acima delineada.

[...]

Da atenta leitura dos autos não há como afastar a conclusão das instâncias

ordinárias, de que estão preenchidos os requisitos necessários da segregação cautelar, pois, não obstante as alegações da defesa, além da gravidade concreta dos crimes perpetrados, a necessidade da prisão está reforçada pela garantia da aplicação da lei penal, haja vista o risco de fuga do paciente.

Logo, os motivos pelos quais a prisão do acusado foi decretada não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente em razão da gravidade concreta dos delitos imputados a ele.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 907.243 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0137678-8

Número de Origem:

15004226820208260140 20756265420248260000 22415402020

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIR FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : JAIR FERREIRA GONÇALVES - SP074834
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M A DE O
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A DE O
ADVOGADO : JAIR FERREIRA GONÇALVES - SP074834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024